



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-08.2012.815.0351 – 3ª Vara da Comarca de Sapé.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Severina Pedro da Silva  
**Advogado** : Franciney José Lucena Bezerra ( OAB/PB 11.656)  
**Apelado** : Município de Sapé, representado por seu Procurador Fábio Roneli Cavalcanti de Souza

**APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA —  
SERVIDOR MUNICIPAL — TENTATIVA DE  
DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO —  
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — AUSÊNCIA  
DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA — MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU — DESPROVIMENTO.**

*— O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato. [...] Segurança denegada. (MS 9815/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 02.12.2009).*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Severina Pedro da Silva**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do **Município de Sapé**, diante da sentença de fls. 56/57, que denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, I do CPC.

Irresignado, o apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para que a sentença seja totalmente reformada, concedendo a segurança pleiteada na petição inicial

Contrarrazões apresentadas às fls. 76/80.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 87/90).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Severina Pedro da Silva impetrou Mandado de Segurança em desfavor do Município de Sapé, aduzindo que ingressou no Serviço Público Municipal em 01/03/1980 e interpôs processo administrativo buscando a desaverbação dos tempos de serviços dos anos de 1980, 1981 e 1982, para que sejam incorporados ao tempo de serviço prestado ao Estado da Paraíba, onde também é professora.

O pedido administrativo foi indeferido e a autora ingressou com o presente Mandado de Segurança, que foi denegado pelo Juízo *a quo*, diante da pretensão necessitar de dilação probatória.

O pleito da apelante não merece prosperar, devendo a sentença ser mantida.

O Mandado de Segurança é meio Constitucional para proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, sendo inaceitável dilação probatória em seu procedimento. Na verdade, o direito líquido e certo, é uma condição de admissibilidade do mandado de segurança, não importando o grau de complexidade fático ou doutrinário.

Não é ocioso destacar, primeiramente, que, excluídos os casos excepcionais dispostos no art. 6º, §1º da Lei n.º 12.016/09, a exordial do mandado de segurança deve vir instruída com os documentos indispensáveis à comprovação das alegações que a embasam, porquanto se trata de ação voltada à proteção de direito líquido e certo, isto é, **direito demonstrável de plano, através de prova pré-constituída**.

Da análise dos fatos percebe-se que a questão em conflito necessita de **averiguação probatória** mais detalhada para comprovar a existência do direito pleiteado, caso que não condiz com o remédio utilizado. É o que se extrai da análise das mais diversas correntes doutrinárias; para que o direito seja líquido e certo deve existir clareza nos fatos, os quais deverão ser provados de plano (já na inicial e através de documentos) e, ainda pleno amparo pelo ordenamento jurídico.

Observe-se, assim, que a vestibular do presente *writ* não se fez acompanhar de documentos necessários à comprovação inequívoca das alegações deduzidas, isto é, do direito líquido e certo, razão pela qual não se pode ter como passível de tutela, na via augusta da ação mandamental, a pretensão formulada.

Destarte, afigura-se intransponível a necessidade de dilação probatória a fim de aferir a veracidade dos fatos e alegações deduzidos pela impetrante, o que acaba por evidenciar a inexistência de liquidez e certeza em torno do direito alegado.

A doutrina, a seu turno, preleciona:

Em suma, o direito líquido e certo é, sem dúvida, um plus em relação ao *fumus boni juris*. Nesse contexto a relevância dos fundamentos do pedido está mais próxima da idéia de ‘prova inequívoca’ e ‘verossimilhança de alegação’, que são os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipatória do art. 273 do CPC. Na impetração do *writ*, e, portanto, antes do juiz cogitar se deve ou não conceder a liminar os fatos já são certos. Daí afirmar Teresa Arruda Alvim Pinto, com acerto, que ‘ainda na fase do juízo de admissibilidade do mandado de segurança, já se tem mais que o mero *fumus*, já que o *mandamus* não admite dilação probatória, pois vem alicerçado em prova documental pré-constituída.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> LUIZ ORIONE NETO, in. Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante, p. 321/322, 2ª

O entendimento da Corte Superior de Justiça acerca da prova no mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.** 1. A falta de impugnação ao fundamento da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Ademais, segundo o entendimento firmado por ambas as Turmas da Terceira Seção, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas não configura prova pré-constituída do direito dos servidores à diferença resultante da conversão em URV. 3. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 23.078; Proc. 2006/0245206-4; AM; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 06/12/2012; DJE 15/02/2013)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. VISTA DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A via mandamental encontra-se à disposição do jurisdicionado quando haja ato evidentemente ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que ofenda direito líquido e certo. II - Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial. III - Significa dizer que o rito procedimental especial do mandado de segurança não admite complexidade processual, dadas as suas peculiaridades. IV - A discussão sobre a ilegalidade do concurso público exige, para o seu deslinde, a produção de outras provas que não aquelas até então carreadas aos autos. V - Documentos juntados a posteriori – Após a extinção do feito - Não tem aptidão de alterar esta situação. VI - Agravo regimental desprovido. (STF; AO-AgR 1.377; AM; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 27/03/2012; DJE 11/04/2012; Pág. 16)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/2002. MILITARES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a**

**existência (ou a inexistência) de um determinado fato.** 2. É de ser afastada a alegação de ilegalidade da inércia da Autoridade impetrada no cumprimento das portarias, na medida em que a instauração de processo de anulação pela Portaria n.º 594, de 12/02/2004, em estrita observância ao seu dever de autotutela, dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, compromete a legalidade do ato concessivo de anistia política, afastando, inclusive, a liquidez e certeza do direito vindicado. 3. A Portaria n.º 1.104/GM3-64 não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, relativamente aos militares que não ostentavam a condição de cabo da Força Aérea quando da sua edição, o que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, na forma da legislação vigente. Precedentes. 4. Segurança denegada.<sup>2</sup>

Pelo exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença de primeiro grau.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 11 novembro de 2016

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**

---

<sup>2</sup> MS 9815/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 02.12.2009.